



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066054-82.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado/apelante MANUEL MESSIAS MIRANDA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu, prejudicado o recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3099

APELAÇÃO Nº: 1066054-82.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: 17ª VARA CÍVEL - FORO CENTRAL

JUIZA DE 1ª INSTÂNCIA: LUCIANA BIAGIO LAQUIMIA

APELANTE E APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A. E MANUEL MESSIAS MIRANDA SANTOS

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos de apelação interpostos pelo autor e pelo réu contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido revisional de contrato de empréstimo consignado, reconhecendo a abusividade dos juros remuneratórios e limitando-os conforme previsão legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a ocorrência de advocacia predatória pelo patrono do autor, (ii) avaliar as alegações de inépcia recursal e falta de interesse de agir, (iii) analisar a prescrição da ação revisional, e (iv) no mérito, verificar a legalidade dos juros remuneratórios dos contratados, inclusive quanto ao Custo Efetivo Total (CET) do contrato em conformidade com a Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há elementos que comprovem a prática de advocacia predatória, pois a atuação do patrono do autor está dentro dos limites do exercício profissional.

4. A ação revisional está sujeita ao prazo prescricional decenal, não havendo prescrição.

5. A petição inicial foi suficientemente clara quanto às cláusulas abusivas e valores controvertidos e a quitação do contrato não afasta o interesse processual do autor.

6. A taxa de juros não se confunde com o CET, e não houve comprovação de que os juros remuneratórios superam os limites estabelecidos na Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS. Ausência de abusividade.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso do réu provido e recurso do autor prejudicado.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 103/110, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora, para *“determinar ao réu proceda ao recálculo das prestações atinentes ao empréstimo consignado pactuado entre as partes contrato n. 235713268- a fim de limitar o custo efetivo total do dinheiro (CET) para montante correspondente a 2,14% ao mês, nos moldes da fundamentação. Nesse mesmo passo, aferida a existência de eventual saldo credor em favor da parte autora, condeno o réu a restituir o montante correspondente de forma simples, atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a data de cada desembolso e acrescido de juros de mora legais mensais desde a citação, autorizada, por conseguinte, eventual compensação de valores.”*

Sucumbente em maior parte, o réu foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformado, o réu apela às fls. 113/124, pugnando pela reforma da sentença e improcedência da ação. Preliminarmente, aponta para indícios de prática de advocacia predatória pelo patrono do autor, ausência de interesse de agir e inépcia da petição inicial decorrente da ausência de indicação do valor incontroverso. Requer, ainda, o reconhecimento da prescrição do direito do autor. Sustenta a regularidade da contratação e a inexistência de abusividade na cobrança dos encargos contratados, incabível a restituição de valores ao autor.

Por sua vez, o autor recorre às fls. 135/144, pretendendo a alteração parcial do julgado. Alega que, reconhecida a abusividade do contrato, o réu deve ser condenado à repetição do indébito em dobro por falha na prestação do serviço, conforme a previsão do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, requer a revisão dos honorários para que sejam fixados por apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Intimadas as partes (fls. 147), apenas o réu apresentou contrarrazões (fls. 148/155).

Recursos tempestivos, preparado pelo réu (fls. 156) e isento de preparo pelo autor, beneficiário da justiça gratuita (fls. 35).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, a configuração da advocacia predatória demanda o ajuizamento de ações em massa oriundas do uso indevido de dados dos consumidores, muitas vezes, sem o próprio consentimento deles. No caso, o réu alega que o patrono do autor atua em advocacia predatória em razão da quantidade expressiva de ações idênticas ajuizadas por ele em face do réu.

Não merece acolhida sua argumentação no caso em comento, pois inexistem elementos de que a atuação profissional do patrono extrapola os limites do exercício combativo na defesa dos interesses dos consumidores. A mera busca pela proteção dos direitos e garantias constitucionais dos consumidores não pode ser limitada ou quantificada. Nessa toada, não foi constatada pelo juiz da causa a alegada prática de advocacia predatória.

De todo modo, o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede), ligado à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, atua na análise da distribuição de processos e/ou por provocação das unidades judiciais, identificando práticas fraudulentas reiteradas, selecionando as melhores estratégias para enfrentar os problemas, com monitoramento contínuo. Portanto, se abuso houver, há órgão competente para a apuração.

Igualmente, rejeita-se a alegação de inépcia da petição inicial, com suposta violação ao artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil. No caso, o autor foi claro quanto às cláusulas que entende por abusivas (isto é, os juros remuneratórios estipulados) e os valores controvertidos relativos aos percentuais dos encargos impugnados foram indicados, assim como o pleito de recálculo das parcelas após limitação dos juros, tendo-se por adequadamente cumprido o respectivo encargo processual de discriminação das obrigações contratuais e das quantias controversas e incontroversas.

Rejeita-se a alegação de falta de interesse de agir, pois a quitação ou refinanciamento do contrato não afasta do demandante o interesse processual para anular ou rever eventuais ilegalidades do negócio jurídico questionado.

Inclusive por interpretação extensiva da Súmula 286, é pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"É possível a revisão judicial dos contratos findos, quer pela novação ou pelo pagamento, de maneira a viabilizar o afastamento de eventuais ilegalidades, as quais não se convalidam."* (STJ, AgInt no REsp 1224012 / SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 22.11.2016).

Nessa toada: *"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO QUITADO - REVISÃO - POSSIBILIDADE - DISSÍDIO NOTÓRIO - REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - DESNECESSIDADE - IMPROVIMENTO. I. A quitação da dívida não impede a discussão sobre eventuais ilegalidades do contrato extinto. II. As exigências de natureza formal para o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional devem ser mitigadas quando se cuidar de dissídio notório, manifestamente conhecido do Tribunal. III. A discussão quanto à possibilidade da revisão judicial de contratos quitados não demanda o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, tratando-se unicamente de matéria de direito. IV. Agravo Regimental improvido."* (STJ - AgRg no REsp 1223799/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 27/05/2011).

Por fim, quanto à prescrição, a ação revisional de contrato bancário, ainda que cumulada com pedido de repetição do indébito e indenização por danos morais, está sujeita ao prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal. Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO

INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO AJUSTE. REPACTUAÇÃO. CONTINUIDADE NEGOCIAL. ASSINATURA DO ÚLTIMO CONTRATO RENOVADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nas ações revisionais de contrato de empréstimo pessoal, nas quais se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, a contagem do prazo prescricional decenal tem início a partir da data da assinatura do contrato. 2. Havendo sucessão negocial com a novação das dívidas mediante contratação de créditos sucessivos, com renegociação do contrato preexistente, é a data do último contrato avençado que deve contar como prazo prescricional. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp n. 2.117.154/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, grifo nosso).

Neste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Ação revisional Contrato empréstimo consignado Desconto das prestações no benefício previdenciário do autor Alegação de cobrança do custo efetivo total (CET) superior à limitação da Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008 Sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição trienal, nos termos do art. 206, §3º, V, do CC Descabimento Ação de caráter pessoal cujo prazo prescricional é decenal (art. 205 do CC) Precedentes do STJ Recurso provido. Julgamento da lide nos termos do art. 1.013, §4º, do CPC, em condições de imediato julgamento Causa madura. Revisional Contrato de empréstimo consignado Desconto das prestações no benefício previdenciário do autor Alegação de cobrança do custo efetivo total (CET) superior à limitação da Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008 Contrato celebrado em 14/10/2015, portanto, na vigência da INSS/PRESS nº 80/2015, que permitia taxa mensal de juros remuneratórios até o teto de 2,14%, inexistindo qualquer abusividade praticada pelo Banco no contrato entre as partes, cujo índice mensal dos juros remuneratórios é de 2,13% A limitação prevista na Instrução Normativa INSS/PRESS 80/2015 é aplicável apenas aos juros remuneratórios, não se aplicando ao custo efetivo total (CET) por englobar este último outros encargos financeiros Abusividade não evidenciada Ação julgada improcedente. Recurso provido para afastar a prescrição e, em julgamento do art. 1013, § 4º, do CPC, julgando improcedente a ação.” (TJSP; Apelação Cível

1175536-96.2023.8.26.0100; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024, grifo nosso).

No caso, o contrato cuja revisão se pretende foi firmado em 22.12.2014, com ação revisional ajuizada em 30.04.2024, portanto, antes do decurso do prazo prescricional decenal.

Superadas as questões preliminares trazidas pelo réu, segue-se à análise do mérito de ambos os recursos.

O autor busca revisão de contrato de empréstimo consignado nº 235713268, no valor de R\$ 4.343,56, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 121,75, firmado entre as partes e averbado em 22.12.2014. Conforme contrato juntado às fls. 76 e seguintes, a operação prevê taxa de juros de 2,09% ao mês e 28,19% ao ano, além de CET de 29,66% ao ano.

À época estava vigente a Portaria INSS nº 623/2012 que, considerando o disposto no inciso II, art. 58 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 2008, e a recomendação do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, por meio da Resolução nº 1.320 de 2012, estabelecia em seu artigo 1º, inciso I, o teto de juros mensais para empréstimos consignados em 2,14% ao mês.

Assim, a taxa de juros contratada estava em conformidade com a limitação legal, não se havendo falar em abusividade no presente caso.

Com a devida vênia, é preciso lembrar, porém, que a taxa de juros não se confunde com o custo efetivo total (CET). Nesse sentido, o Ministro Antonio Carlos Ferreira, do C. Superior Tribunal de Justiça, destaca com precisão que:

“(...) Ademais, também não prospera o argumento de que o Custo Efetivo Total (CET) é superior à média de mercado, o que caracterizaria a abusividade da avença. Com efeito, o "Custo Efetivo Total (CET) é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas,

microempresas ou empresas de pequeno porte", devendo "ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações, isto é, o CET deve englobar não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo" (disponível em <http://www.bcb.gov.br/?CETFAQ>, acessado em 06/04/2014). Por conseguinte, sendo a taxa de juros remuneratórios apenas um dos encargos componentes da CET, não assiste razão ao agravante, quando pretende comparar uma taxa composta por vários elementos com a taxa média de apenas um daqueles que a integram, no caso, a média dos juros remuneratórios divulgada pelo Banco Central do Brasil." (AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/08/2016, REPDJe 09/09/2016, DJe 16/08/2016).

Igualmente, é o que preconiza a Resolução nº 3.517/2017 do Banco Central do Brasil, em seu artigo 1º, parágrafo 2º. *"O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento."*

A Instrução Normativa nº 28 do INSS fixa um limite máximo para a taxa de juros remuneratórios. Assim, imperioso concluir que, no presente caso, os juros aplicados nas parcelas do empréstimo não violam a referida normativa do INSS. Nesse sentido, já se manifestou este Egrégio Tribunal:

"Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Instrução Normativa nº 28, do INSS, que limita a taxa de juros remuneratórios. Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET). Ausência, "in casu", de violação da norma do INSS. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido." (TJSP; Apelação Cível 1030478-08.2023.8.26.0506; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024).

Cumpre salientar que o contrato em questão foi claro quanto à especificação dos juros, tributos e tarifas aplicáveis, discriminados de maneira individualizada e destacada no próprio instrumento contratual. Dessa forma, em nenhum momento houve qualquer falta de transparência ou afronta ao princípio da boa-fé.

Neste ponto, merece provimento ao recurso do réu.

A sentença deve ser reformada para julgar improcedente a ação, ante a ausência de abusividade nos juros remuneratórios contratados.

Por consequência, dou por prejudicado o apelo do autor quanto à repetição do indébito.

Em decorrência da inversão do julgamento, invertem-se os ônus sucumbenciais, que ficarão integralmente ao encargo do autor, observada a justiça gratuita (fls. 35) e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do réu e **DOU POR PREJUDICADO** o recurso do autor.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora